

**ABRIL/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2008 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO - ÂMBITO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 48.790/2024) ----- PÁG. 130

ICMS - DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO - LEITE EM PÓ - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.791/2024) ----- PÁG. 133

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EFICÁCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.792/2024) ----- PÁG. 134

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - UTILIZAÇÃO - RETRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.793/2024) ----- PÁG. 138

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VINHOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.794/2024) ----- PÁG. 139

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024 ----- PÁG. 140

ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.780/2024) ----- PÁG. 141

ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES COM BIODIESEL - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 9/2024) ----- PÁG. 144

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 145

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA ----- PÁG. 145

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" ----- PÁG. 146

**ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO - ÂMBITO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REDUÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO****DECRETO Nº 48.790, DE 26 DE MARÇO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.790/2024, regulamenta a Lei nº 24.612/2023 \*(V. Bol. 1999 - LEST), que dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais.

Dentre as disposições, destacamos:

- que a abrangência do plano alcança o crédito tributário relativo ao ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, ambos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.3.2023;
- as formas de pagamento, que poderão ser feitas à vista, com desconto de 90%, ou parcelada, observadas respectivas reduções que dependerão do número de parcelas;
- que em caso de descumprimento do parcelamento concedido as reduções concedidas se tornarão sem efeito, sendo reconstituído o saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e juros, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;
- os procedimentos para ingresso no plano, que ocorrerá mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 21.6.2024; e
- o valor da parcela não será inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário relativo ao ICMS, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 24.612, de 26 de dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º e 7º da Lei nº 24.612, de 26 de dezembro de 2023, e no Convênio ICMS 6/24, de 8 de fevereiro de 2024,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito tributário referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, no âmbito do Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O disposto neste decreto alcança o crédito tributário relativo ao ICMS, às suas multas e aos demais acréscimos legais, formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, ambos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023.

§ 2º Os benefícios de que trata este decreto não se acumulam com quaisquer outros concedidos na legislação para o pagamento do tributo ou de penalidades, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, nº 22.549, de 30 de junho de 2017, nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e nº 23.801, de 21 de maio de 2021, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º Para fins de consolidação dos créditos tributários e ingresso no Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais:

I – a totalidade dos créditos tributários relativos ao ICMS, vencidos e não quitados de responsabilidade do sujeito passivo, será consolidada, com todos os acréscimos legais, na data da formalização do requerimento de habilitação, por núcleo de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º e no inciso II do § 3º;

II – é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA;

III – a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de adesão à moratória prevista na Lei nº 22.549, de 2017, não prejudica a adesão ao plano.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023.

§ 2º Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE e no interesse e na conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir determinado PTA da consolidação prevista no inciso I do *caput*, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

§ 3º O crédito tributário consolidado observará o seguinte:

I – na consolidação, para fins de determinação do vencimento da multa isolada, será considerada a data de ocorrência da infração que ensejou a sua aplicação;

II – na consolidação de que trata o inciso I do *caput*, poderá ser excluído crédito tributário objeto de parcelamento em curso, mediante opção do sujeito passivo.

§ 4º Poderá o contribuinte, quando da adesão ao plano, optar pelo pagamento à vista de débitos específicos, parcelando os demais, nos prazos definidos neste decreto, desde que alcançada a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 5º O ingresso no plano se dá no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário consolidado.

## CAPÍTULO II DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO

### Seção I Do Pagamento à Vista

Art. 3º O crédito tributário consolidado poderá ser pago à vista, exclusivamente em moeda corrente, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais, até o último dia útil do mês de requerimento de habilitação no plano, observada a data limite de 28 de junho de 2024.

Parágrafo único. No caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, o prazo para pagamento à vista será de 10 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido.

### Seção II Do Pagamento Parcelado

Art. 4º O crédito tributário consolidado poderá ser pago parceladamente, exclusivamente em moeda corrente:

I – em até 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

II – em até 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

III – em até 36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

IV – em até 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

V – em até 84 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

VI – em até 120 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 2º É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, para o parcelamento com as reduções previstas neste artigo, observado o seguinte:

I – será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original.

§ 3º O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento de habilitação no plano, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no *caput*, observado o seguinte:

I – a entrada prévia corresponderá à primeira parcela, constituindo requisito necessário para a efetivação do parcelamento;

II – a entrada prévia, paga em moeda corrente, deverá ser recolhida:

a) até o último dia útil do mês do requerimento de habilitação no plano, observada a data limite de 28 de junho de 2024;

b) no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, no prazo de 10 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido;

III – excetuada a primeira, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o penúltimo dia útil do mês de seu vencimento;

IV – o valor da parcela não será inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

### Seção III Das Condições e dos Efeitos do Pagamento

Art. 5º O pagamento à vista ou parcelado nos termos deste decreto:

I – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

II – alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 6º Serão devidos, pelo requerente, honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

§ 1º O pagamento de honorários, na forma do *caput*, exclui a incidência dos honorários de sucumbência, inclusive recursais, de que cuidam os arts. 85 e 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, já fixados ou a serem fixados nas ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo para discussão do crédito tributário, os quais não serão devidos pelo requerente

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às ações judiciais transitadas em julgado na data do requerimento de ingresso no Plano de regularização do Estado de Minas Gerais, cujos honorários de sucumbência já fixados serão devidos pelo requerente, cumulativamente aos honorários advocatícios previstos no *caput* Art 7º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento de que trata o art 4º o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I – de 3 parcelas, consecutivas ou não;

II – de qualquer parcela, decorridos 90 dias do prazo final de seu vencimento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser revogado de ofício, a critério do titular Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF a que o contribuinte estiver circunscrito, quando o sujeito passivo deixar de:

I – recolher os valores informados na Declaração de Apuração e Informações do ICMS – Dapi ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA/ST, por 3 períodos de referência, consecutivos ou não;

II – entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a Dapi, a GIA/ST ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA, por 3 períodos de referência, consecutivos ou não.

Art. 8º O descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

**CAPÍTULO III**  
**DA FORMALIZAÇÃO PARA INGRESSO NO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 9º A formalização para ingresso no plano ocorrerá mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 21 de junho de 2024.

§ 1º O requerimento será realizado mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - Siare, disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, na internet.

§ 2º Alternativamente, o requerimento poderá ser apresentado na Administração Fazendária - AF de circunscrição do requerente ou nos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext localizados nas cidades do Rio de Janeiro, de São Paulo ou de Brasília.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O disposto neste decreto:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos;

II - não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do sujeito passivo aderente;

III - não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV - não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 11. Ficam vedadas:

I - a dilatação do prazo de parcelamento concedido nos termos deste decreto e a ampliação do número de parcelas;

II - a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024. Belo Horizonte, aos 26 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.03.2024)

BOLE12815---WIN/INTER

**ICMS - DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO - LEITE EM PÓ - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.791, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.791/2024, suspende o diferimento do ICMS nas operações de importação de leite em pó, inclusive o autorizado mediante regime especial. Além disso, fica vedada a aplicação de crédito presumido na operação de saída de leite em pó importado, inclusive o adquirido ou recebido em transferência de outra unidade federada.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o diferimento do ICMS na importação de leite em pó, inclusive o autorizado mediante regime especial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao diferimento autorizado por meio de regime especial, relativamente à operação cujo registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex tenha ocorrido antes da publicação deste decreto.

Art. 2º Na operação de saída de leite em pó importado, inclusive o adquirido ou recebido em transferência de outra unidade federada, e não empregado em processo de transformação, é vedada a aplicação de crédito presumido.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao estoque do leite em pó importado existente nos estabelecimentos ao final do dia anterior à publicação deste decreto e do leite em pó a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º O contribuinte deverá declarar o estoque a que se refere o § 1º, acrescido da quantidade importada a que se refere o parágrafo único do art. 1º, no prazo de dez dias, contados da publicação deste decreto, por meio do programa de computador denominado "Apuração de Estoque, Restituição e Complementação - ST", disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2024.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.03.2024)

BOLE12816---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EFICÁCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.792, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.792/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), prorrogando o prazo de vigência de isenção, redução da base de cálculo, descontos e outros, para 30.04.2026, dentre outros, os seguintes itens:

Fruição de desconto sobre o saldo devedor do imposto a título da operação própria, desde que observadas às condições previstas no referido ato, a data referente ao período concessivo do desconto, para os demais contribuintes que não estejam enquadrados nas hipóteses de estabelecimento do contribuinte com atividade principal de:

- indústria ou agroindústria;
- importação e revenda de mercadoria por ele importada;
- comércio, que não tenha atividade principal de importação e revenda de mercadoria por ele importada, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica;

A alteração da eficácia da redução da base de cálculo do imposto, com diversas prestações/mercadorias:

- ferro e aço, pó de alumínio, estrutura pré-fabricada de concreto, estrutura metálica, de concreto e tijolo cerâmico, destinados à construção de imóveis para população de baixa renda e mercadoria destinada à construção ou ampliação de usinas hidrelétricas ou termelétricas;

- máquina, aparelho ou equipamentos industriais relacionados, máquina e implementos agrícolas;
- veículos e chassis, caminhões e equipamentos;
- produtos alimentícios;
- veículos e equipamentos militares;
- obra de arte destinada à comercialização na Art. Rio ou na SP Arte;
- prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

A alteração da eficácia da aplicação de crédito presumido do imposto aos seguintes estabelecimentos:

- industrial, que promova saída interna do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;
- distribuidor de combustíveis credenciado, observadas as disposições especificadas;

A alteração da eficácia da isenção do imposto nas operações com diversas mercadorias:

- produtos alimentícios;
- reprodutor e matriz de caprino;
- veículos automotores;
- equipamentos ou acessórios de uso médico ou hospitalar especificados, fármacos e medicamentos, bem como mercadorias destinadas à produção destes;
- produtos importados pela APAE;
- produto típico de artesanato regional;
- garrafas de vidro usadas;
- preservativos;
- vacinas;
- produtos agropecuários;
- locomotiva tipo diesel-elétrico;

m) bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, pelo prazo mínimo de 5 anos, exclusivamente em portos secos localizados no Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

- máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde, com eficácia até 31.12.2024;
- peças de uso aeronáutico.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, 13 e 32

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 124 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. ....

IV - 30 de abril de 2026, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e III.”.

Art. 2º - Os itens 14, 16, 18 a 20, 26, 31 a 33, 35, 48, 51, 54, 55, 60 e 64 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

14	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
16	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
18	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
19	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
20	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
26	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
32	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
33	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
35	(...)	(...)	30/04/2026	(...)

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
51	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
54	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
55	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
60	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
64	(... b) (...)	(...)	(... 30/04/2026	(... (...)

”.

Art. 3º Os itens 5 e 36 a 38 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

”

5	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
36	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
37	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
38	(...)	(...)	30/04/2026	(...)

”.

Art. 4º Os itens 6, 9, 11, 18, 24, 28, 31, 32, 35, 41, 43, 44, 67, 71, 83, 86, 87, 90 a 95, 100, 101, 104, 106, 110, 112, 113, 116, 117, 122, 127, 131 a 133, 135 a 138, 149, 152, 153, 155, 164, 174, 175, 178, 192 e 193, da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

”

6	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
9	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
11	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
18	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
24	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
28	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
32	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
35	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
41	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
43	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
44	(...)	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
67	(...)	(...)	30/04/2026	(...)

(...)	(...)	(...)	(...)
71	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
83	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
86	(...)	30/04/2026	(...)
87	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
90	(...)	30/04/2026	(...)
91	(...)	30/04/2026	(...)
92	(...)	30/04/2026	(...)
93	(...)	30/04/2026	(...)
94	(...)	30/04/2026	(...)
95	(...)	31/12/2024	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
100	(...)	30/04/2026	(...)
101	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
104	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
106	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
110	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
112	(...)	30/04/2026	(...)
113	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
116	(...)	30/04/2026	(...)
117	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
122	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
127	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
131	(...)	30/04/2026	(...)
132	(...)	30/04/2026	(...)
133	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
135	(...)	30/04/2026	(...)
136	(...)	30/04/2026	(...)
137	(...)	30/04/2026	(...)
138	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
149	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
152	(...)	30/04/2026	(...)
153	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
155	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
164	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
174	(...)	30/04/2026	(...)
175	(...)	30/04/2026	(...)

(...)	(...)	(...)	(...)
178	(...)	30/04/2026	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
192	(...) b) (...)	(...) 30/04/2026	(...)
193	(...)	30/04/2026	(...)

”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.03.2024)

BOLE12817---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - UTILIZAÇÃO - RETRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.793, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.793/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para acrescentar no inciso II do § 2º do art. 28 do Anexo III do RICMS, que o limite estabelecido na alínea anterior, de 30%, para compensação do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, não se aplica ao crédito recebido em retransferência pelo estabelecimento do mesmo titular.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 2º .....  
II - .....

c) o limite estabelecido na alínea “b” para compensação do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, não se aplica ao crédito recebido em retransferência pelo estabelecimento do mesmo titular;”.

c) o limite estabelecido na alínea “b” para compensação do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, não se aplica ao crédito recebido em retransferência pelo estabelecimento do mesmo titular;”.

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 49 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.03.2024)

BOLE12818---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VINHOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.794, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.794/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que a aplicação da substituição tributária nas operações com vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool e mostos de uvas, só ocorrerá nas operações internas e nas Unidades Federadas de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraná e Rio de Janeiro, não ocorrendo nas seguinte Unidades Federadas:

- Santa Catarina, com efeitos a partir de 1º.4.2024;
  - Rio Grande do Sul, com efeito a partir de 1º.5.2024;
- Por fim, foi retirada a aplicação do regime para o Estado de São Paulo.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 01/24, de 15 de janeiro de 2024, e ICMS 06/24, de 7 de março de 2024,

## DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação 2.1 e o item 24.0 do Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

2. (...)							
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:							
2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Amapá (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09) e Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12).							
(...)							
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.	2.1 (Exceções: RS e SC)	Importados	Nacionais, do código 2204.10	Nacionais, exceto do código 2204.10
					115,32	50,61	72,25

"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2024, relativamente ao âmbito de aplicação 2.1 e à exceção prevista no item 24.0 aplicável ao Estado de Santa Catarina, ambos do Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023;

II - a partir de 1º de maio de 2024, relativamente à exceção prevista no item 24.0 do Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, aplicável ao Estado do Rio Grande do Sul.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.03.2024)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	39,980469
	fevereiro	12,00	39,486916
	março	12,00	39,018098
	abril	12,00	38,499803
	maio	12,00	37,956761
	junho	12,00	37,487943
	julho	12,00	36,920147
	agosto	12,00	36,418428
	setembro	12,00	35,954668
	outubro	12,00	35,475404
	novembro	12,00	35,095018
	dezembro	12,00	34,720314
2020	janeiro	12,00	34,343681
	fevereiro	12,00	34,049952
	março	12,00	33,711583
	abril	12,00	33,426658
	maio	12,00	33,190848
	junho	12,00	32,978516
	julho	12,00	32,784170
	agosto	12,00	32,624280
	setembro	12,00	32,467314
	outubro	12,00	32,310348
	novembro	12,00	32,160862
	dezembro	12,00	31,996415
2021	Janeiro	12,00	31,846929
	fevereiro	12,00	31,712402
	março	12,00	31,511322
	abril	12,00	31,303537
	maio	12,00	31,033211
	junho	12,00	30,725432
	julho	12,00	30,369816
	agosto	12,00	29,941864
	setembro	12,00	29,499865
	outubro	12,00	29,013869
	novembro	12,00	28,427120
	dezembro	12,00	27,658037
2022	janeiro	12,00	26,925767
	fevereiro	12,00	26,170726
	março	12,00	25,243672
	abril	12,00	24,409351
	maio	12,00	23,374759
	junho	12,00	22,359443
	julho	12,00	21,324601
	agosto	12,00	20,155240
	setembro	12,00	19,083258
	outubro	12,00	18,062582
	novembro	12,00	17,041906
	dezembro	12,00	15,918591
2023	Janeiro	12,00	14,795276
	Fevereiro	12,00	13,877135
	Março	12,00	12,702462
	abril	12,00	11,784321
	maio	12,00	10,661006
	junho	12,00	9,589024
	julho	12,00	8,517042
	agosto	12,00	7,379546
	setembro	12,00	6,406644
	outubro	12,00	5,409077
	novembro	12,00	4,493089
	dezembro	12,00	3,598564
2024	Janeiro	12,00	2,631874
	Fevereiro	*	1,831674
	Março	*	1,000000
	abril	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

## 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

## ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

### RESOLUÇÃO SEF Nº 5.780, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.780/2024, altera a Resolução SEF nº 5.714/2023 \*(V. Bol. 1.990 - LEST), que dispõe sobre a restituição do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, relativamente ao adicional de alíquota do ICMS para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) das mercadorias em estoque no encerramento do dia 31.12.2022, a fim de dispor sobre:

- a restituição para o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional;
- os procedimentos a serem realizados relativamente aos arquivos e documentos fiscais especificados.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Resolução SEF nº 5.714, de 21 de setembro de 2023, que dispõe sobre a restituição do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, relativamente ao adicional de alíquota do ICMS para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, das mercadorias em estoque no encerramento do dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 48.736, de 26 de dezembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 3º da Resolução SEF nº 5.714, de 21 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

“Art. 3º .....

II - Para o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, mediante compensação com o valor o ICMS devido em cada mês.

Parágrafo único. Em substituição ao disposto nos incisos I e II do *caput*, o contribuinte poderá optar pela compensação do ICMS devido como adicional de alíquota incidente sobre o estoque de mercadorias em 31 de dezembro de 2023, a título de substituição tributária, com o valor a ser restituído relativo ao adicional de alíquota, retido ou recolhido por substituição tributária, das mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2022.”.

Art. 2º A Resolução SEF nº 5.714, de 2023, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A a 5º-C, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A - Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, relativamente às mercadorias alcançadas pela restituição do adicional, o contribuinte deverá:

I - Transmitir os arquivos eletrônicos a que se referem os incisos I a IV do *caput* do art. 4º;

II - Caso o valor do ICMS devido como adicional de alíquota incidente sobre o estoque de mercadorias em 31 de dezembro de 2023 seja superior ao valor a ser restituído:

a) emitir, até 31 de março de 2024, nota fiscal de ajuste no valor do Crédito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022 para efeito de compensação com o valor de FEM ST a Recolher referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023, contendo as seguintes indicações:

1 - como destinatário, o próprio emitente;

- 2 - como natureza da operação, "Crédito Integral de FEM ST Estoque Restituição 31.12.2022";
  - 3 - Como CFOP, o código 1.603;
  - 4 - No grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor do Crédito Integral de FEM ST Estoque Restituição 31/12/2022 de que trata o art. 2º da Resolução SEF nº 5.714/2023;
  - 5 - No campo Informações Complementares, a expressão "Crédito Integral de FEM ST Estoque Restituição 31.12.2022 para efeito de compensação com FEM ST a Recolher Estoque 31.12.2023 – art. 9º do Decreto nº 48.736/2023";
- b) relativamente à nota fiscal a que se refere a alínea "a", transmitir os Registros C100, C190 e C195 na EFD, observado o seguinte:
- 1 - No Registro C100: escriturar a nota fiscal com o Cód\_Sit '08' (Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica), informar no Campo '12' (VL\_DOC) o valor total do documento;
  - 2 - No Registro C190: informar apenas no Campo 05 (VL\_OPR) o valor total do documento;
  - 3 - No Registro C195: informar "Nota Fiscal emitida ref. Crédito Integral FEM ST Estoque Restituição 31.12.2022 para efeito de Compensação FEM ST a Recolher Estoque 31.12.2023.";
- c) emitir, até 31 de março de 2024, nota fiscal de ajuste no valor do Saldo de FEM ST a Recolher referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023, após compensação com o Crédito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro 2022, contendo as seguintes indicações:
- 1 – como destinatário, o próprio emitente;
  - 2 – como natureza da operação, "FEM ST a Recolher Estoque 31.12.2023 – Compensação art. 9º do Decreto nº 48.736/2023";
  - 3 – Como CFOP, o código 5606;
  - 4 – No grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor do Saldo de FEM ST a Recolher referente ao Estoque de 31 de dezembro de 2023, após compensado o Crédito Integral de FEM ST referente ao Estoque de 31 de dezembro 2022;
  - 5 – No campo Informações Complementares, demonstrar os valores compensados e o Saldo a recolher, da seguinte forma: Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023: R\$ (indicar o valor); Crédito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2022: R\$ (indicar o valor); Saldo a Recolher (indicar o valor em reais, que corresponderá à diferença entre o valor do Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023 e o valor do Crédito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2022);
  - 6 – No campo Chave de Acesso da NF-e referenciada, a chave de acesso da nota fiscal de que trata a alínea "a";
- d) relativamente à nota fiscal a que se refere a alínea "c", transmitir os Registros C100, C190, C113, C195, E220, E240 e E250 na EFD, observado o seguinte:
- 1 – No Registro C100: escriturar a nota fiscal com o Cód\_Sit '08' (Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica) e informar no Campo '12' (VL\_DOC) o valor total do documento;
  - 2 – No Registro C190: informar apenas no Campo 05 (VL\_OPR) o valor total do documento;
  - 3 – No Registro C113: referenciar a nota fiscal de que trata a alínea "a";
  - 4 – No Registro C195: "Nota Fiscal emitida ref. Saldo FEM ST a Recolher 31/12/2023 compensada pelo Saldo Credor FEM ST Estoque 31.12.2022 ref. Nota Fiscal nº ....";
  - 5 – No Registro E220: informar o valor do débito apurado como "Débito Especial de FEM (ST) código "MG150007|Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – Antecipado"; campo 15 – "DEB\_ESP\_ST" do Registro E210;
  - 6 – No Registro E240: identificar o documento fiscal referente ao Ajuste de Apuração E220 "MG150007" (Nota Fiscal ref. Saldo FEM ST a Recolher 31.12.2023, após compensado o Crédito Integral FEM ST 31.12.2022);
  - 7 – No Registro E250: informar no campo '05' – "COD\_REC" 3095|FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM POR OPERAÇÃO (Recolhimento Espontâneo);";
- e) se adotar o regime normal de apuração do ICMS, informar o valor da nota fiscal a que se refere a alínea "c" no Campo '110.1' – Total de FEM Antecipado/Extemporâneo da Dapi;
- III – caso o valor do ICMS devido como adicional de alíquota incidente sobre o estoque de mercadorias em 31 de dezembro de 2023 seja inferior ao valor a ser restituído:
- a) emitir, até 31 de março de 2024, nota fiscal de ajuste no valor do Débito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023 a ser compensado com o Crédito Integral de FEM ST a Restituir referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022, contendo as seguintes indicações:
- 1 – como destinatário, o próprio emitente;
  - 2 – como natureza da operação, "Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023";
  - 3 – Como CFOP, o código 5606;

4 – No grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor do Débito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023;

5 – No campo Informações Complementares, a expressão: “Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023 para efeito de compensação com o Crédito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2022, nos termos do art. 9º do Decreto nº 48.736/2023”;

b) relativamente à nota fiscal a que se refere a alínea “a”, transmitir os Registros C100, C190 e C195 na EFD:

1 – No Registro C100: escriturar a nota fiscal com o Cód\_Sit ‘08’ (Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica), informar no Campo ‘12’ (VL\_DOC) o valor total do documento;

2 – No Registro C190: informar apenas no Campo 05 (VL\_OPR) o valor total do documento;

3 – No registro C195: “Nota Fiscal emitida ref Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023 a compensar com o Crédito Integral de FEM ST a estituir do Estoque de 31.12.2022, nos termos do art 9º do Decreto nº 48736/2023”;

c) emitir, até 31 de março de 2024, nota fiscal de ajuste no valor do Saldo de FEM ST a estituir referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022 compensado com o Débito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023, contendo as seguintes indicações:

1 – como destinatário, o próprio emitente;

2 – como natureza da operação, “FEM ST a estituir Estoque 31.12.2022 – Compensação art 9º Decreto 48736/2023”;

3 – Como CFOP, o código 1.603;

4 – No grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor do Saldo de FEM ST a Restituir referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022 compensado com o Débito Integral de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023;

5 – No campo Informações Complementares, demonstrar os valores compensados e o saldo a restituir, da seguinte forma: Crédito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2022: R\$ (indicar o valor); Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023: R\$ (indicar o valor); Saldo a Restituir (indicar o valor em reais, que corresponderá à diferença entre o valor do Crédito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2022 e o valor do Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023);

6 – No campo Chave de Acesso da NF-e referenciada, a chave de acesso da nota fiscal de que trata a alínea “a”;

d) relativamente à nota fiscal a que se refere a alínea “c”, transmitir os Registros C100, C190, C113 e C195 na EFD, observado o seguinte:

1 – No Registro C100: escriturar a nota fiscal com o Cód\_Sit ‘08’ (Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica) e informar no Campo ‘12’ (VL\_DOC) o valor total do documento;

2 - No Registro C190: informar apenas no Campo 05 (VL\_OPR) o valor total do documento;

3 - No Registro C113: referenciar a nota fiscal de que trata a alínea “a”;

4 - No Registro C195: “Nota Fiscal emitida ref. Saldo de FEM ST a Restituir Estoque 31.12.2022 compensado com o Débito Integral de FEM ST Estoque 31.12.2023”;

Parágrafo único. Para a restituição do saldo demonstrado no item 5 da alínea “c” do inciso III do *caput*, o contribuinte optará por uma das seguintes modalidades:

I - Creditamento na escrita fiscal, hipótese em que deverá lançar um ajuste de apuração no Registro E111 com o código MGO20015 - “Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria – FEM Encerramento da vigência em 31.12.2022” e, se adotar o regime normal de apuração do ICMS, informar o valor restituído no Campo 71 da Dapi;

II - De abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, hipótese em que deverá lançar um ajuste de apuração no Registro E220 com o código MG120015 - “Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM. Encerramento da vigência em 31.12.2022” e, se adotar o regime normal de apuração do ICMS, informar o valor restituído no Campo 80 da Dapi.”

Art. 5º-B - contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional e não optante pela EFD, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art 3º, relativamente às mercadorias alcançadas pela restituição do adicional, deverá:

I - Caso o valor do ICMS devido como adicional de alíquota incidente sobre o estoque de mercadorias em 31 de dezembro de 2023 seja superior ao valor a ser restituído, emitir notas fiscais na forma estabelecida nas alíneas “a” e “c” do inciso II do *caput* do art 5º-A;

II - Caso o valor do ICMS devido como adicional de alíquota incidente sobre o estoque de mercadorias em 31 de dezembro de 2023 seja inferior ao valor a ser restituído:

a) emitir notas fiscais na forma estabelecida nas alíneas “a” e “c” do inciso III do *caput* do art. 5º-A;

b) preencher, no PGDAS, o campo destinado a informar a parcela de receita do ICMS com isenção no quadro “Exigibilidade suspensa, Imunidade, Isenção/Redução, Lançamento de Ofício” da atividade “Revenda de Mercadorias Exceto para o Exterior”, com valor suficiente para a compensação do ICMS devido no mês, limitado ao Saldo de FEM ST a Restituir referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022;

c) caso o valor do Saldo de FEM ST a Restituir referente ao estoque de 31 de dezembro de 2022 seja superior ao montante de ICMS devido no mês, o saldo remanescente será utilizado nos meses subsequentes, observado o disposto na alínea "b".

Art. 5º-C - O contribuinte que adota o regime normal de apuração do ICMS optante pela definitividade da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nos termos do art. 52 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, para fins da compensação de que trata o 5º-A ou de pagamento de FEM ST referente ao estoque de 31 de dezembro de 2023, poderá, em substituição à transmissão dos registros a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 4º, entregar planilha em formato Excel, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda na internet, observado o seguinte:

I - A planilha alcançará as últimas entradas, até a quantidade informada no inventário do exercício de 2022;

II - A planilha será individualizada por estabelecimento, salvo se o contribuinte possuir cinco ou mais estabelecimentos no Estado, hipótese em que poderá entregar planilha consolidando as entradas por núcleo de CNPJ;

III - o prazo para entrega será até 15 de abril de 2024."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIS CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.03.2024)

BOLE12820---WIN/INTER

## ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES COM BIODIESEL - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 9/2024, altera o Convênio ICMS nº 22/23 \*(V. Bol. 1.974 - LEST), para dispor que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% do imposto devido em operações com biodiesel. Essa concessão tem o objetivo de ajustar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Convênio ICMS nº 22/23, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "*caput*" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos

da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, até 30 de abril de 2026 ou pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios, se posterior a esta data."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.03.2024)

BOLE12821---WIN/INTER

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Acórdão nº: 23.700/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001466055-84

Impugnação: 40.010150087-62

Impugnante: VIP Joias Ltda.

Origem: DF/Divinópolis

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12822---WIN/INTER

---

### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA

Acórdão nº: 23.701/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001451739-40

Impugnação: 40.010150086-81

Impugnante: VIP Joias Ltda.

Origem: DF/Divinópolis

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA.** Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de novembro de 2015 a abril de 2017 e outubro de 2018 a junho de 2019, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12823---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS"**

Acórdão nº: 23.704/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001448324-19

Impugnação: 40.010149667-94

Impugnante: ABC Artefatos de Borracha Coelho Ltda

Origem: DF/Governador Valadares

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Uma vez que não restaram caracterizadas as imputações fiscais, não há que se falar em atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador. Incorreta, portanto, a aplicação das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Acusação fiscal, baseada na conferência dos lançamentos contábeis nas contas Caixa e Bancos, de ingresso de recursos sem comprovação de origem, o que autorizaria a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para acatar parcialmente a impugnação da Autuada. Entretanto, o crédito tributário deve ser cancelado, por não restar demonstrada nos autos a existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos. Crédito tributário reformulado. Infração remanescente não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12824---WIN/INTER

*“Sua tarefa é descobrir o seu trabalho e, então, com todo o coração, dedicar-se a ele.”*

*Buda*